

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ANTÔNIO EDÍLIO  
MAGALHÃES TEIXEIRA, RELATOR DA PROPOSIÇÃO Nº 1.00644//2022-01**

**Ofício ANPR nº 109//2022-UC**

A Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) vem, respeitosamente, em atenção à notificação desse Eg. Conselho Nacional, recebida na data de 15 de julho de 2022, apresentar breves contribuições sobre os termos da Proposição de Resolução **n. 1.00644//2022-01**, apresentada pelo Eminente Conselheiro Rodrigo Badaró, que visa a regulamentar, no âmbito do CNMP, “o desenvolvimento e a disponibilização por parte de todos os ramos do Ministério Público da União e dos Estados de sistema eletrônico de gravação dos atos instrutórios de procedimentos instaurados em trâmite no âmbito do Ministério Público, realizadas presencialmente ou por videoconferência, tornando obrigatória o registro audiovisual dos referidos atos.”.

Como consta dos fundamentos da proposição, esta *“busca fortalecer e aprimorar a prestação da atuação dos órgãos do Ministério Público na defesa dos interesses da sociedade e do devido processo legal, assim como incentivar a promoção de soluções tecnológicas integradas e inovadoras, aptas a conferir maior celeridade e segurança aos procedimentos instaurados sob a responsabilidade dos órgãos do Ministério Público.”*.

Com esse mesmo espírito é que o Eg. Conselho já havia autorizado a implementação do MP OnLine, *“destinado a fortalecer e aprimorar a atuação dos órgãos do Ministério Público na defesa dos interesses da sociedade em tempos nos quais o uso de ferramentas tecnológicas apresenta-se inarredável e insofismável”*.

A presente Proposição resulta ainda do reconhecimento de que cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público incentivar a promoção de soluções tecnológicas integradas e inovadoras.

Para além das preocupações com a celeridade, a segurança e a fidelidade na realização dos atos ministeriais, a Proposição justifica a utilização obrigatória de sistema eletrônico de gravação em todos os atendimentos, oitivas, reuniões e audiências extrajudiciais, sejam estas realizadas presencialmente ou por meio de videoconferência, no fato de que ela virá a *“aperfeiçoar a proteção do direito das partes, a eficiência, a transparência e o respeito ao devido processo legal”*.

É o seguinte o texto proposto:

*Art. 1º Os Ministérios Públicos da União e dos Estados desenvolverão, no exercício de sua independência administrativa, financeira e orçamentária, sistema eletrônico de gravação dos atos instrutórios de procedimentos instaurados sob sua responsabilidade, realizadas presencialmente ou por videoconferência.*

*Art. 2º Os atos instrutórios referidos no art. 1º, documentados por meio audiovisual, não serão transcritos. A parte interessada e seus advogados poderão solicitar, por escrito, cópia do arquivo correspondente à mídia da gravação do ato registrado.*

*Art. 3º Os membros e servidores das unidades ministeriais deverão utilizar o sistema eletrônico de gravação dos atos instrutórios de procedimentos instaurados, presencialmente ou por videoconferência.*

*Parágrafo único. As gravações somente poderão ser realizadas mediante prévia ciência das partes envolvidas, devendo restar documentado nos autos o consentimento para o registro das imagens gravadas.*

*Art. 4º Os membros e servidores do Ministério Público concederão publicidade às gravações regulamentadas por esta resolução, salvo necessidade de resguardo do sigilo da informação devidamente justificada pelo membro responsável pelo procedimento.*

*Art. 5º Compete à Administração Superior de cada Ministério Público fornecer os meios físicos e tecnológicos necessários à utilização do sistema eletrônico de gravação regulamentado por esta resolução.*

*Art. 6º As eventuais despesas decorrentes desta resolução deverão observar a disponibilidade orçamentária e financeira de cada ramo do Ministério Público.*

*Art. 7º Os Ministérios Públicos da União e dos Estados terão o prazo de 1 (um) ano para informar a este Conselho Nacional as providências adotadas no sentido dar cumprimento à presente resolução.*

*Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Importa destacar, de início, que é justa e louvável a preocupação desse Eg. Conselho em fomentar o desenvolvimento e a unificação de ferramentas de gravação audiovisual para permitir o registro fidedigno de atos próprios da atuação ministerial.

Digno de registrar que a presente Proposição **já configura aprimoramento da primeira proposição de Resolução n. 1.01008/2021-61**, sobre o mesmo tema, apresentada pela então Eminente Conselheira Sandra Krieger Gonçalves.

De fato, a Proposição anterior trazia, ao sentir desta Associação, justificativa inadequada, porque **partia de premissa não comprovada** - a de que os membros do MP, em regra, não cumprem o dever de urbanidade, o que estaria a reclamar as gravações de seus atos funcionais, para o fim de proteger as partes e seus advogados.

Com todo o respeito que outorgamos a esse Órgão de controle, não nos parecia proveitoso regulamentar o tema – outorgando obrigatoriedade à gravação de atos ministeriais - **com base em comportamentos de exceção**, pois não

havia – como não há - dados ou elementos seguros que permitam afirmar que abusos ou violações de direitos das partes, protagonizados por membros do Ministério Público, decorram do fato de os atos instrutórios ministeriais não serem regularmente gravados.

Obviamente, eventuais abusos ou violações de deveres funcionais merecem a correta e legal reprimenda, por parte dos órgãos correicionais, mas a **finalidade correicional/disciplinar**, salvo se fundamentada em bases fáticas relevantes, não é suficientemente convincente para justificar a obrigatoriedade de gravação de todos os atos funcionais dos membros do Ministério Público, no exercício de suas mais diversas atribuições.

Assim é que, embora o acesso a um sistema seguro de gravação audiovisual possa, verdadeiramente, trazer benefícios a todas as unidades do Ministério Público, uma vez que nem todas estão ou são dotadas de ferramentas de videoconferência e/ou gravação audiovisual adequadas para a prática de atos instrutórios ministeriais, entendemos que **a presente Proposição ainda pode ser aprimorada.**

Destacamos, num primeiro momento, que a **obrigatoriedade** de gravação de **todos os atos funcionais** ministeriais **não acarretará necessariamente mais celeridade ou eficiência na prestação do serviço**, porque, em regra, os

serviços presenciais não contam com estrutura especialmente destinada a tais gravações.

Nesse contexto, a **obrigatoriedade** da gravação pode mesmo ser negativa porque, arrefecida a pandemia, a tendência é a de que os atos funcionais/instrutórios praticados pelos membros do MP **voltem a ser, em grande parte, presenciais**, e, portanto, a obrigatoriedade de gravação sujeitará as unidades administrativas do MP a uma **custosa reorganização para contemplar, em cada sala, um sistema de gravação audiovisual**.

Lado outro, há dificuldades técnicas importantes a serem sopesadas na tomada de decisão, a exemplo da impossibilidade material, que por vezes já se apresenta, de **armazenar os arquivos de gravação, bastante pesados, gerando um custo de armazenamento expressivo, além de riscos de segurança da informação**. Em se determinando a obrigatoriedade da gravação audiovisual de **todos os atos funcionais** ministeriais, esse acervo digital tenderá ao **infinito**, obrigando a um extraordinário investimento em espaço (nuvem ou outra tecnologia), sem necessidade que o justifique.

Ademais, sabendo-se que **dificilmente haverá equipamentos de gravação audiovisual em número suficiente para atender a todos os gabinetes de membros do Ministério Público brasileiro**, uma eventual determinação de obrigatoriedade **acabará por estimular que membros e partes realizem audiências**

e atos diversos apenas por meio virtual, para que possam se valer das facilidades ofertadas pelas plataformas de videoconferência já disseminadas no mercado e adquiridas, de fácil uso e manuseio geral, as quais, todavia, também implicam em custos de armazenamento e riscos de tratamento e segurança da informação.

Assim, a nosso sentir, a gravação audiovisual **não deve ser norma obrigatória**, mas, sim, uma opção a ser utilizada nos casos em que se mostre útil ou necessária, quer em atividades presenciais, quer em decorrência da realização de atos virtuais, pelas plataformas de videoconferência.

Relembramos que a ferramenta “MP on line”, já aprovada por esse Conselho, na esteira dos “Juízos 100% digitais” do Conselho Nacional de Justiça, também **não é de adoção obrigatória**.

Igualmente, temos que **se mostra desnecessário o registro audiovisual para assegurar publicidade aos atos ministeriais**. De fato, é ideal que qualquer reunião, ato, atendimento realizado pelo membro do Ministério Público seja não apenas certificada/registrada nos autos, mas também objeto de transparente agendamento. Todavia, a garantia de publicidade dos atos ministeriais não depende de registro audiovisual, podendo ser viabilizada por outros meios.

Além disso, merece destaque a disposição constante do artigo 4º da presente proposta de Resolução, que prevê que “*Os membros e servidores do*

*Ministério Público concederão publicidade às gravações regulamentadas por esta resolução, salvo necessidade de resguardo do sigilo da informação devidamente justificada pelo membro responsável pelo procedimento.”.*

A nosso sentir, não nos parece adequado impor aos membros, quanto menos aos servidores, obrigação de cunho institucional no que tange à publicidade das gravações, devendo tais regras serem estabelecidas pela própria instituição, tendo em vista que não se trata de incumbência pessoal, mas sim geral. Por tal razão, apresentamos a seguinte proposta de redação:

*“Art. 4º Os Ministérios Públicos da União e dos Estados deverão definir regras que garantam publicidade às gravações regulamentadas por esta resolução, salvo necessidade de resguardo do sigilo da informação devidamente justificadas em cada caso”.*

Finalmente, é preciso dizer que a regulamentação que se pretende não encerra necessário paralelismo com a disciplina da gravação audiovisual dos atos do poder Judiciário, objeto das Resoluções 105/2010 e 372/2021, do Conselho Nacional de Justiça, porque os atos judiciais são, por natureza, distintos dos atos funcionais ministeriais.

Com efeito, os atos judiciais são praticados, em regra, tão somente no recinto da Justiça, ao passo que **os atos ministeriais são muitas vezes praticados fora das dependências das unidades ministeriais**: visitas, inspeções, reuniões em

outros órgãos públicos ou em entidades particulares; visitas a sedes de movimentos sociais, a sítios de comunidades indígenas, tradicionais ou simplesmente vulneráveis, entre outros. Por óbvio, tais atividades – essencialmente distintas dos atos praticados pelos magistrados - não podem ser engessadas em face da obrigatoriedade de se de gravar, pelo sistema a ser desenvolvido e disponibilizado, **toda e qualquer interação** do membro do MP com o cidadão e a sociedade em geral.

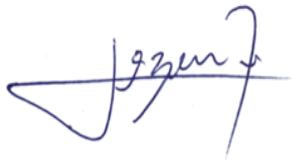
Nesse sentido, não nos parece válido adotar, acriticamente, no âmbito do Ministério Público, a regulamentação do CNJ sobre a gravação audiovisual e a videoconferência, porque a realidade da **atuação ministerial é bastante distinta da tipologia – mais reduzida e concentrada - dos atos judiciais.**

É cediço que o moderno processo civil está assentado, dentre outros, no **princípio da simplicidade das formas** e, por isso, é razoável sugerir que a regulamentação pretendida deva perseguir o objetivo de normatizar o mínimo possível – evidentemente em prol da celeridade e da eficiência do serviço - para assegurar **oficialidade suficiente** à prática do ato ministerial, garantindo-lhe o respeito e a credibilidade, sem, contudo, torná-lo **excessivamente custoso** ou **desnecessariamente cerimonioso.**

Ante o exposto, a Associação Nacional dos Procuradores da República apresenta, respeitosamente, as contribuições *supra* sobre a Proposição nº

1.00644//2022-01, certa de que é de interesse de todos aprimorar, democraticamente, a atuação do Ministério Público em prol dos direitos fundamentais e da sociedade.

Brasília, 16 de agosto de 2022.



Ubiratan Cazetta

Presidente